



ACÓRDÃO N.º _____
PROCESSO N.º 0016412-12.2008.814.0301.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÕES CÍVEIS
APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
PROCURADOR AUTÁRQUICO: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA
APELANTE/APELADO: ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA: ELAINE SOUZA DA SILVA OAB/PA 17.030
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO. ABONO SALARIAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. APÓS A EC 41/2003. VERBA TRANSITÓRIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO CONHECIDOS. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO IGEPREV PROVIDO. SENTENÇA VERGASTADA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Policial militar e que com a sua passagem para a reserva remunerada por meio da portaria 0971/2007, a contar de 1º de julho de 2007, o IGEPREV deixou de pagar o abono salarial. Requereu incorporação e equiparação do abono salarial.
2. Sentença de piso julgou improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários.
3. Apelo do autor requer a reforma da sentença para que o abono seja incorporado. Recurso conhecido e improvido, pois o STJ já reconheceu o caráter transitório do abono.
4. Apelo do IGEPREV requer somente a condenação em honorários. Aplicabilidade do CPC de 1973. Art. 20, §§3º e 4º. Fixação dos honorários no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Apelo conhecido e provido.
5. Sentença de piso parcialmente reformada para condenar o autor a pagar honorários advocatícios fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto por Eledilson Renato Costa Oliveira e negar-lhe provimento, bem como conhecer e dar provimento ao apelo interposto pelo IGEPREV, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N.º 0016412-12.2008.814.0301.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÕES CÍVEIS
APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
PROCURADOR AUTÁRQUICO: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA
APELANTE/APELADO: ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA: ELAINE SOUZA DA SILVA OAB/PA 17.030
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Eledilson Renato Costa Oliveira ajuizou ação ordinária de incorporação de abono salarial com pedido liminar em face o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.

Consta na inicial que é policial militar e que com a sua passagem para a reserva remunerada por meio da portaria 0971/2007, a contar de 1º de julho de 2007, o IGEPREV deixou de pagar o abono salarial. Requereu a

Pág. 2 de 6



incorporação do abono salarial no valor de R\$ 1.965,00, valor este pago ao coronel da ativa. Após a instrução processual regular, o juízo da 2ª vara de fazenda da capital julgou o feito improcedente, sem custas e honorários (sentença às fls. 239/246).

O IGEPREV interpôs recurso de apelação pugnando tão somente pela condenação do apelado em honorários advocatícios (apelo de fls. 248/249).

Inconformado também com a decisão do juízo singular, Eledilson Oliveira também interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença com a incorporação do abono salarial nos seus proventos de aposentadoria (fls. 253/259).

Em suas contrarrazões, Eledilson diz que a despeito de estar representado por advogado particular, que o serviço jurídico é prestado pela associação dos policiais militares cuja mensalidade é de valor irrisório e não tem condições de suportar condenação em honorários (fls. 262/264).

O IGEPREV também apresentou contrarrazões (fls. 268/287).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo interposto pelo autor e pelo provimento do recurso interposto pelo IGEPREV, reformando a sentença de piso parcialmente para impor condenação em honorários advocatícios ao autor (fls. 290/294).

É o necessário a relatório.

PASSO A PROFERIR VOTO

Consoante o decidido pelo Plenário do STJ, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Portanto, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 aos presentes apelos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e dispensado de preparo, conheço das apelações cíveis e, não havendo preliminares, passo à análise do mérito recursal.

DO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR

O recorrente é coronel da polícia militar da reserva remunerada e pretende a incorporação do abono salarial com valor equiparado ao recebido pelo servidor em atividade de igual patente. A matéria trazida para debate não é nova nesta Corte e já se uniformizou jurisprudência a respeito. O STJ já compreendeu que o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório, logo, em tese, não pode ser incorporado ao vencimento do servidor, vejamos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido."

(RMS nº 15.066/PA, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/4/2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836



/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(RMS nº 13.072/PA, Ministro Relator Jorge Scartezzini, in DJ 13/10/2003).

Da mesma forma, o tribunal local tem se manifestado. Cito os acórdãos 194.519, 137.360, 138.867, 138.755 e 179.975, dentre outros dos mais diversos órgãos fracionários do TJPA. Importante que se diga, que a regra é a não equiparação/incorporação. Conquanto tal regra comporta sua exceção. A exceção existe exatamente para os militares que passaram à inatividade anteriormente à EC 41/2003, como se verifica dos julgados abaixo, dentre vários outros no mesmo sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO COMPOR A LIDE, DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E 2.837/98. MÉRITO. ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM ANTE A PARIDADE ENTRE OS MILITARES DA ATIVA E OS INATIVOS TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA, SE A TRANSFERÊNCIA OCORREU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 41/2003. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A DATA DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O SUPOSTO ATO COATOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PRONTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI, DO CPC/73. RECURSO DO IGEPREV IMPROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. DESCISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. Preliminares:

2.1. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui personalidade jurídica própria com total gerência sobre os proventos previdenciários sobre sua responsabilidade, além de deter autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de condenação judicial, pelo que surge descabida a chamada do Estado para compor o polo passivo da demanda.

2.2. No tocante a prejudicial de decadência, não assiste razão ao sentenciado/apelante, uma vez que em se tratando de questão relativa a trato sucessivo, a violação do direito se renova mês a mês, segundo entendimento consolidado pela súmula 85 do STJ. Nesse sentido, não há falar, igualmente, em prescrição de fundo de direito.

3. O incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 2.219/97 e 2.837/98 suscitados pelo apelante IGEPREV não merece acolhimento, pois os instrumentos legislativos já foram objeto de análise deste Egrégio Tribunal no julgamento da Apelação nº 200930051195, ocasião em que a pressuposta inconstitucionalidade foi afastada.

4. Em que pese o abono salarial instituídos pelos Decretos 2219/97, 2.836/98 e 2837/98 possuir natureza transitória conforme alteração de entendimento assentado por este Tribunal, ressalva-se, no entanto, dessa compreensão, as incorporações realizadas pelo órgão previdenciário antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a possibilidade de paridade entre ativos e inativos na ocasião da transferência para a reserva anteriormente à mencionada reforma constitucional.

5. O mandado de segurança observa em seu procedimento um rito sumário, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, daí porque o alegado



direito líquido e certo deve ser demonstrado de forma peremptória. 6. Se as provas carreadas aos autos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo impõe-se a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito de acordo com o art. 267, VI, do CPC/73.

(2017.04209017-32, 181.268, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-10-02)

AGRAVO INTERNO EM REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS PROVENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PACIFICADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJE/PA SOBRE A NATUREZA TRANSITÓRIA DO BENEFÍCIO, E POR CONSEQUINTE, NÃO INCORPORÁVEL NA INATIVIDADE. RESSALVADAS AS INCORPORAÇÕES REALIZADAS À ÉPOCA DA DIVERGÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A jurisprudência do TJE/PA e STJ pacificou a matéria no sentido da natureza transitória do abono, consoante o previsto nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97, 2.836/98 e 2837/98, e por conseguinte, não incorporável aos proventos recebidos na inatividade pelos policiais militares, ressalvadas as incorporações já realizadas na divergência da jurisprudência sobre a matéria e antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão, o que não se aplica ao impetrante Mário Herculano de Pina Fernandez, que passou para inatividade em agosto/2008. Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade.

(2017.03953136-17, 180.468, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-14, Publicado em 2017-09-15)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ABONO SALARIAL. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA ANTERIORMENTE à EC 41/03. DIREITO AO RECEBIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. Em prestígio ao princípio da segurança jurídica e a regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão. Precedentes;

2- Assim, acompanhando o parecer ministerial, conheço do Agravo Interno para reformar a decisão monocrática, e, conseqüentemente conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento. Em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença ora guerreada, nos termos do voto.

(2017.03093012-92, 178.345, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-20, Publicado em 2017-07-21)

Assim, quando o servidor passa à inatividade em data de anterior à Emenda Constitucional 41/2003, é plenamente possível a equiparação/incorporação do abono.

No caso dos autos, claro está que o recorrente passou à inatividade por meio da Portaria de Reserva n.º 0917/2007, de 02 de julho de 2007, portanto, após a Emenda Constitucional n.º 41. Não há que se falar em equiparação/incorporação do referido abono salarial ao recorrente.

Por essas razões, não merece prosperar as alegações sustentadas pelo recorrente.

Assim, conheço e nego provimento ao nego provimento interposto por Eledilson Renato Costa Oliveira.

DO APELO INTERPOSTO PELO IGEPREV

IGEPREV interpôs apelação em face da sentença exarada nos autos da ação ordinária de cobrança (processo n.º 0016412-12.2008.814.0301) tão



somente para requerer a condenação do autor/sucumbente em honorários advocatícios, uma vez que o juízo de piso deixou de condenar a parte vencida em honorários com fundamento no art. 25 da Lei 12.016/2009.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que assiste razão ao IGEPREV. Anoto, inclusive, que o autor não está albergado pela gratuidade da justiça. Assim, fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

Dessa forma, conheço do apelo interposto pelo IGEPREV e dou-lhe provimento, para reformar parcialmente a sentença de piso, condenando o autor/apelado a pagar honorários advocatícios na ordem de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação aposta acima.

É como voto.

Belém, 15 de março de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora